



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.912857/2012-83
ACÓRDÃO	1001-003.451 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 27/06/2008

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168).

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ERRO. EXISTÊNCIA.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF 164).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 14-91.587 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto pedido de compensação com base em alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte feito a título de juros decorrentes de operações de antecipação de exportação, por meio de DARF no valor de R\$ 84.469,69, recolhido em 27/06/2008, sob o código 0481 (IRRF - Juros e Comissões em Geral – Residentes no Exterior).

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 84.469,69. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em suma:

As compensações não foram homologadas devido ao débito ter sido declarado em DCTF por engano. Foi providenciada após o despacho decisório a retificação da DCTF referente ao mês de junho de 2008 retirando o débito indevidamente informado e desvinculando o DARF pago. Anexou cópia da DCTF retificadora.

Solicita que seja considerada a composição do crédito dos PER/DCOMPs relacionados conforme quadro apresentado na manifestação de inconformidade, visto que em algumas DCOMPs este campo foi informado com valor indevido e o Despacho Decisório impossibilita a retificação destas DCOMPs.

Considera que uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

Ao apreciar os argumentos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os fundamentos a seguir expostos:

No presente, a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documentação que a lastreasse, restando impedida a análise da referida liquidez e certeza, e consumada a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Em relação à solicitação para alteração de composição do crédito em Declarações de Compensação, o instrumento correto para a retificação do pedido de compensação é a elaboração de requerimento gerado a partir do próprio Programa PER/Dcomp, antes de emitido o despacho decisório, conforme a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp aqui tratado:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Assim, não há previsão legal para retificação de PER/Dcomp após emitido o despacho decisório.

Ante o exposto, por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado e falta de previsão legal para retificação de PER/DCOMP após emissão do Despacho Decisório, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade

Posteriormente, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) o recurso voluntário atendeu o prazo legal, de modo que restam comprovados os requisitos para o recebimento processamento e conhecimento do Recurso;
- b) a Recorrente efetuou o recolhimento indevido de IRRF sobre valores remetidos ao exterior para a quitação de juros decorrentes de operações de antecipação de exportação. Isso porque, nos termos do art. 1º, inciso XI da Lei n.º 9.481/1997, estas operações estão sujeitas à alíquota zero do IRRF;
- c) verificando o equívoco cometido quando do preenchimento de sua declaração, a Recorrente efetuou a retificação da DCTF, tendo em vista a inexistência do débito informado, bem como para demonstrar que o pagamento do IRRF foi a maior, dando origem ao crédito que suportou as compensações;

- d) o contribuinte também tem o direito de efetuar a retificação de suas obrigações acessórias, sendo que as declarações retificadoras possuem a mesma natureza das declarações originais;
- e) este Eg. Órgão Julgador possui entendimento pacificado de que essa retificação de declarações é possível, inclusive, após o indeferimento das compensações, devendo, se for o caso, ser reconhecido o crédito do contribuinte;
- f) tendo em vista que a Recorrente efetuou a retificação de sua DCTF, prestando de forma adequada as informações relativas aos tributos devidos em 06.2008 e, diante da inexistência de qualquer apontamento do fisco para afastar essas declarações, deve ser reconhecido o direito creditório em questão;
- g) a operação que deu origem ao recolhimento do IRRF em questão sequer deveria ter sido tributada;
- h) o crédito pleiteado pela Recorrente decorre exatamente do recolhimento indevido de IRRF sobre valores remetidos ao exterior com o objetivo de quitar juros de operações de pré-pagamento de exportação;
- i) tendo em vista que a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF de forma indevida, deve ser reconhecido o seu direito creditório, bem como homologadas as compensações declaradas, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;
- j) a retificação pretendida busca apenas a correção do valor do crédito que está sendo utilizado em cada DCOMP's e não do valor total do crédito em si. Ademais, não há alteração dos débitos informados;
- k) tendo em vista que a Recorrente comprovou a existência do seu direito creditório e, ainda, que as retificações requeridas buscam, tão somente, sanar meros erros materiais de preenchimento, não há dúvidas acerca da necessidade de reforma do r. acórdão recorrido também nesse ponto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Sustenta a Recorrente a tempestividade do Recurso, uma vez que ocorreram sucessivas suspensões dos prazos, no âmbito da Receita Federal, por meio da Portaria RFB n.º 543/2020, publicada no DOU de 23/03/2020 e da Portaria n.º 936/2020, publicada no DOU de 29/05/2020.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Recorrente foi intimada acerca do Acórdão Recorrido em 19/03/2020 (quinta-feira). Assim, o prazo de 30 dias iniciou-se em 20/03/2020.

Contudo, em 23/03/2020, a Portaria n.º 543/2020 suspendeu os prazos para a prática de atos processuais até 29/05/2020. Posteriormente, na mesma data, foi publicada a portaria n.º 936/2020 que prorrogou a suspensão dos prazos até 30/06/2020.

Assim, o prazo recursal recomeçou, efetivamente, a fluir após 30/06/2020, tendo seu término em 27/07/2020.

Portanto, encontra-se tempestivo o recurso interposto em junho de 2020, motivo pelo qual merece ser conhecido.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, conforme relatado, aduz o Sujeito Passivo, em síntese, que, diante do equívoco cometido quando do preenchimento de sua declaração, houve retificação da DCTF, tendo em vista a inexistência do débito informado, a fim de demonstrar que o pagamento do IRRF foi a maior, dando origem ao crédito que suportou as compensações.

Assim, assevera a Recorrente que, tendo em vista a comprovação da existência do seu direito creditório e, ainda, que as retificações requeridas buscam, tão somente, sanar meros erros materiais de preenchimento, não há dúvidas acerca da necessidade de reforma do r. acórdão recorrido.

Por outro lado, pelo que se extrai do Acórdão Recorrido, a improcedência da Manifestação de Inconformidade se deu sob dois principais fundamentos.

Um dos fundamentos foi no sentido de que houve retificação da DCTF sem apresentação de documentação que a lastreasse, o que impediu a análise da liquidez e certeza do crédito, bem como ocasionou a consumação da preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Já o outro fundamento refere-se à inexistência de previsão legal para retificação de PER/Dcomp, após emitido o despacho decisório, conforme a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp.

Desse modo, a questão controvertida nos autos diz respeito à necessidade de apresentação de provas quanto ao erro ensejador da DCTF retificadora, bem como quanto à possibilidade de apresentação da retificadora após a ciência do despacho decisório.

Acerca das referidas controvérsias, o CARF pacificou entendimento, por meio da edição do enunciado de súmula n.º 168 e n.º 164, que assim dispõem:

Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Súmula CARF nº 164 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402 005.034, 1301 004.014, 3402-004.849, 9303 005.709, 9202 007.516, 3402 006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Assim, convém salientar que, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, é possível a retomada da análise do direito creditório, mesmo após a ciência do despacho decisório, desde que comprovada a inexatidão material.

Contudo, a retificação da DCTF é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, faz-se necessário perquirir se o sujeito comprovou a inexatidão material/erro no qual se fundamentou a retificação.

Pelas características do PER/DCOMP, análise feita de forma eletrônica, qualquer óbice que impeça o reconhecimento do crédito, de forma integral, em regra, provoca o indeferimento do pedido, sem que se promova efetiva investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

Assim, não basta a apresentação das declarações retificadoras e dos documentos de arrecadação apresentados em sede de impugnação. Esses documentos são necessários, mas são insuficientes.

Dessa forma, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade acrescentando que o contribuinte deveria ter juntado aos autos documentação que lastreasse a retificação e, por consequência, comprovassem o erro alegado no preenchimento da DCTF.

O Contribuinte, por ocasião da interposição do recurso voluntário, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Doc. 03 – Cópia do DARF;
- Doc. 04 – Cópia dos PER/DCOMPs transmitidos;
- Doc. 05 – Planilha de Débitos Compensados;
- Doc. 06 – Cópia do Despacho Decisório n.º 031030529;
- Doc. 07 – Manifestação de Inconformidade;
- Doc. 08 – DCTF Retificadora Junho/2008;
- Doc. 09 – Intimação n.º 209/2020;
- Doc. 10 – Acórdão n.º 14-91.581;
- Doc. 11 – Relatório de Operações de Câmbio e Transferências Internacionais;
- Doc. 12 – Registro de Operações Financeiras – ROF's.

Os referidos documentos, em conjunto com aqueles que já constavam dos autos, constituem indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração, de modo que tal equívoco em DCTF já retificada não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório.

Assim, entendo pelo conhecimento dos documentos colacionados aos autos, por ocasião da interposição do recurso voluntário, por resultarem de necessidade decorrente de desdobramento do próprio trâmite natural do processo, mormente em se tratando de processo oriundo de análise eletrônica.

Destaca-se que a situação narrada se enquadra na exceção disposta na alínea 'c' do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, que permite a juntada de provas em momento posterior, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Na impugnação, o contribuinte juntou aos autos os elementos que julgou suficientes para a prova da sua pretensão, quais sejam: a retificação da DCTF, a cópia do DARF de recolhimento, e a cópia do PER/DCOMP.

A DRJ entendeu que tais documentos seriam insuficientes.

A apresentação das novas provas, portanto, decorreu, da necessidade indicada pela DRJ acerca da apresentação de provas aptas para a demonstração do erro ensejador da retificação.

Dessa forma, deve ser afastado óbice que impeça a verificação integral do crédito por força de mero erro em declaração posteriormente retificada.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ